SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090820 - SP (2023/0285100-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
ADVOGADOS	:	FABIO KADI - SP107953 JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580
AGRAVADO	:	ANTONIO MANOEL ALVES
AGRAVADO	:	JOSE RICARDO ALVES
AGRAVADO	:	NISIA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES - SP269696
INTERES.	:	SINDICATO TRABS IND ARTEF PAPEL PAPELAO CORTICA S PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. BENEFICIÁRIO. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO. MANUTENÇÃO. ÓBITO. DEPENDENTE. MANUTENÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O tribunal de origem incluiu observação no acórdão recorrido de que eventual direito à remissão da beneficiária dependente deve ser discutido em ação própria.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43249432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:37
Código de Controle do Documento: bd2a7203-70cc-4878-a39f-72c98f40788f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090820 - SP (2023/0285100-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
ADVOGADOS	:	FABIO KADI - SP107953 JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580
AGRAVADO	:	ANTONIO MANOEL ALVES
AGRAVADO	:	JOSE RICARDO ALVES
AGRAVADO	:	NISIA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES - SP269696
INTERES.	:	SINDICATO TRABS IND ARTEF PAPEL PAPELAO CORTICA S PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. BENEFICIÁRIO. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO. MANUTENÇÃO. ÓBITO. DEPENDENTE. MANUTENÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O tribunal de origem incluiu observação no acórdão recorrido de que eventual direito à remissão da beneficiária dependente deve ser discutido em ação própria.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 491/494).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 498/512), o agravante rebate as razões da decisão agravada, insistindo na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal local incorreu em obscuridade ao entender que a dependente do plano de saúde teria direito à remissão, sendo desconsiderado que o contrato do plano de saúde coletivo não dispôs sobre referida cláusula.

Reitera a alegação de que o titular veio a óbito após a rescisão contratual da operadora com a estipulante, não havendo falar em remissão do benefício aos dependentes.

Documento eletrônico VDA42770294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:13
Código de Controle do Documento: 415d89c3-abc3-4f9f-8904-59cc7c3c5016

Argumenta não ser vitalício o direito de permanecer no plano de saúde disponibilizado pela ex-empregadora.

Menciona que, por ser de autogestão, está impedido de operar plano individual.

Assevera que, mesmo após a rescisão do contrato com a estipulante, o beneficiário foi nele mantido em virtude de estar, à época, em tratamento de doença grave, o que seria assegurado até a conclusão da intervenção. Contudo, o acórdão proferiu observação *ultra petita* ao estender à agravada dependente o direito a remissão, questão estranha ao mérito da lide, motivo por que pretendeu o afastamento de qualquer direito nesse sentido.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 517/519).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão combatida, na origem, Antonio Manoel Alves e Nísia Silva Alves ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em desfavor da Sintrapel e Sepaco, objetivando a manutenção no plano de saúde, visto que o autor Antônio estava em tratamento quimioterápico quando da rescisão do contrato entre a estipulante e a operadora do plano, vindo a falecer durante o trâmite processual.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição reconheceu a ilegitimidade passiva da Sintrapel e, quanto ao Sepaco, proferiu sentença de parcial procedência para

> *"(...) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em restabelecer e dar continuidade ao plano de saúde contratado pelos autores, ainda que direta e individualmente, de modo a garantir-lhe, na condição de beneficiários de plano privado de assistência à saúde, as mesmas condições de cobertura e preço que então vigoraram enquanto mantido o convênio de adesão com a ex-empregadora (impõe preservar a qualidade e o conteúdo da cobertura assistencial) assegurando-lhes, portanto, a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes anteriormente efetuados, mediante contraprestação integral das mensalidades, sem prejuízo dos reajustes amparados pela ANS"* (e-STJ fls. 222/223).

O tribunal local manteve integralmente os termos da sentença com observação nos seguintes termos:

(i) o direito à manutenção do plano estava assegurado até o momento do óbito do titular, não havendo falar em migração para plano individual ou observância de prazos de carência;

(ii) a permanência da beneficiária dependente está assegurada pelo período que se fizer necessário em razão do direito à remissão, matéria alheia ao objeto da

Documento eletrônico VDA42770294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:13
Código de Controle do Documento: 415d89c3-abc3-4f9f-8904-59cc7c3c5016

presente ação, devendo qualquer insurgência sobre tal direito ser deduzida em via própria e

(iii) irrelevância de verificar os efeitos da morte do titular e seus reflexos sobre a manutenção da relação contratual da beneficiária dependente.

Ao contrário do afirmado pelo agravante, a instância ordinária esclareceu, no julgamento dos embargos de declaração que se seguiu, que o direito à remissão não foi examinado por se tratar de matéria alheia ao processo, conforme se observa da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

> *"(...)*
> *O titular do contrato, e correquerente, faleceu no curso da ação. Restou apenas sua companheira e dependente. Tratando-se de pretensão deduzida tendente à manutenção securitária oferecida pela apólice, após cancelamento do vínculo com a operadora, pela estipulante, ainda mais quando se afigurou circunstância excepcional de que o correquerente estava em franco tratamento de moléstia que, ao final, acabou por ceifar-lhe a vida, no curso da ação,* ***apenas ensejou cautela maior por parte deste Relator, em fazer consignar justamente que o direito à remissão da dependente, e correquerente, por não ser objeto da ação, se acaso entenda a embargante inexistir, deverá ser tratado pela via adequada, e nada mais.***
> *Ora, até o momento do óbito do titular, no curso da instrução processual, conforme se confirmou pelo resultado prolatado pelo v. acórdão, o requerente e sua dependente demonstraram o direito de permanecerem protegidos pelo contrato, porque assim era impositivo, para a continuidade do tratamento.*
> *Nesse passo,* ***não há surpresa alguma em se fazer constar, entre os fundamentos do acórdão, apenas mera observação de que o falecimento do titular, no decorrer do processo, é irrelevante para se alterar a sorte da correquerente, como dependente, de igualmente ser mantida no contrato, exatamente porque esse direito já se afigurava, antes do infausto evento, como sabe muito bem a embargante, já que fez questão de destacar que o direito à remissão não toca ao escopo da ação.***
> *Ora, se não é objeto da ação, a morte do titular no curso do feito é irrelevante para a manutenção do contrato, com relação à dependente.*
> ***Agora, ao que parece, a intenção da embargante é justamente buscar, por esta via, através de argumentos inaplicáveis ao caso, uma suposta análise do mérito acerca desse direito, como se o fato de ter sido mencionado, no corpo da decisão, que não é matéria destes autos, fosse algo absolutamente alheio às circunstâncias supervenientes ocorridas, no caso, a morte do titular, durante o trâmite processual. Exatamente porque esse direito não toca ao espectro material da ação, é que apenas se fez pontuar que sua discussão não se dá aqui, e muito menos por esta via declaratória, absolutamente inócua para atingir sua finalidade precípua.***
> *Como se percebe, em verdade, obscuro se revela o intuito da embargante ao manejar o presente recurso, valendo-se de argumentos que podem ser considerados de cunho meramente protelatórios, para questionar singela observação ançada, em decorrência lógica do falecimento do titular do contrato, mas que em nada se prestou a fundamentar a conclusão a que se chegou, relativa ao direito discutido, restrito às matérias constantes da peça inicial e de defesa"* (e-STJ fls. 476/478 - grifou-se).

Do exame do acórdão, observa-se que restou decidido que o óbito do titular

Documento eletrônico VDA42770294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:13
Código de Controle do Documento: 415d89c3-abc3-4f9f-8904-59cc7c3c5016

no curso do processo não possui efeito sobre a manutenção do contrato em relação à dependente, devendo tal questão ser discutida em ação própria.

Assim, verifica-se que as questões trazidas aos autos foram devidamente analisadas e discutidas e que fundamentado corretamente o aresto atacado, de modo a exaurir a prestação jurisdicional, não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC.

Ressalta-se que o nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC.

Esclareça-se, ainda, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a justiça da decisão, mas, sim, verificar se as instâncias ordinárias deixaram de sanar vícios que, em tese, poderiam alterar o resultado do julgamento se fossem supridos, o que não ocorreu na hipótese.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo agravante não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONVERSÃO DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.899.924/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO PRIVADO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ASSENTARAM QUE O RECOLHIMENTO FOI DECORRENTE DE AÇÃO MOVIDA PELO CREDOR. CREDOR RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA EM CASO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O Tribunal pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.*
> *(...)*
> *8. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp 1.817.294/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Documento eletrônico VDA42770294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:13
Código de Controle do Documento: 415d89c3-abc3-4f9f-8904-59cc7c3c5016

QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42770294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2024 20:33:13
Código de Controle do Documento: 415d89c3-abc3-4f9f-8904-59cc7c3c5016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.090.820 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0285100-5

Número de Origem:
10232871120198260001 10232871120198260000150000 20230000161787 20230000245455

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
ADVOGADOS	: FABIO KADI - SP107953
	JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580
RECORRIDO	: ANTONIO MANOEL ALVES
RECORRIDO	: JOSE RICARDO ALVES
RECORRIDO	: NISIA SILVA ALVES
ADVOGADO	: ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES - SP269696
INTERES.	: SINDICATO TRABS IND ARTEF PAPEL PAPELAO CORTICA S PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
ADVOGADOS	: FABIO KADI - SP107953
	JULIANA TEIXEIRA BARRETO - SP340580
AGRAVADO	: ANTONIO MANOEL ALVES
AGRAVADO	: JOSE RICARDO ALVES

Documento eletrônico VDA43234306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:35:29
Código de Controle do Documento: 2b89a25b-4b6e-4cf0-9e48-d27e5fa8c842

AGRAVADO : NISIA SILVA ALVES
ADVOGADO : ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES - SP269696
INTERES. : SINDICATO TRABS IND ARTEF PAPEL PAPELAO CORTICA S PAULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:35:29
Código de Controle do Documento: 2b89a25b-4b6e-4cf0-9e48-d27e5fa8c842